INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 04, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade".

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Instrução Normativa n° 3, de 13 de abril de 2012, na Instrução Normativa n° 10, de 11 de julho de 2013, e o que consta do processo nº 00350.004278/2014-90, resolve:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA

- Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo "Aquicultura com Sanidade" com a finalidade de promover a sustentabilidade dos sistemas de produção de animais aquáticos e a sanidade da matéria-prima obtida a partir dos cultivos nacionais.
- §1º O Programa Aquicultura com Sanidade define ações que visam à prevenção, controle e erradicação de doenças nos sistemas de produção de animais aquáticos.
- §2º O Programa Aquicultura com Sanidade aplica-se a todos os estabelecimentos que cultivam ou mantém animais aquáticos em território nacional.
- Art. 2º Caberá às instâncias intermediárias e locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a execução das ações previstas na presente Instrução Normativa e a aplicação das sanções quando do não cumprimento da norma.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para fins da presente Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:
- I material de multiplicação animal: qualquer material contendo gametas (células reprodutivas) hábeis para a formação de um novo indivíduo;
- II matéria-prima: pescado vivo ou mantido resfriado em gelo ou por outros processos de conservação estabelecidos pelo órgão oficial de inspeção;
- III pescado: qualquer espécie animal resultante da atividade pesqueira, incluindo peixes, crustáceos, répteis hidróbios, anfíbios, moluscos e equinodermos com a finalidade de consumo humano;
- IV sistema de produção semi-aberto: sistema em que há controle do movimento dos animais, mas não há controle do fluxo de água, tais como: cultivo de moluscos bivalves em lanternas, tanque rede, gaiolas;
- V sistema de produção semi-fechado: sistema em que há controle do movimento dos animais, e algum controle do fluxo de água, tais como: tanque-escavado, tanque edificado (revestido), açudes ou sistema de fluxo contínuo (raceways);
- VI sistema de produção fechado: sistema em que há controle tanto do movimento dos animais quanto do fluxo de água, tais como: aquários ou outros cultivos com recirculação total da água;

- VII água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido em legislação específica pela Instituição Reguladora da Saúde;
- VIII água limpa: água doce, do mar ou salobra que não contenha micro-organismos, substâncias danosas e plâncton tóxicos em quantidades que possam afetar a qualidade sanitária do pescado; e
- IX depuração: processo aplicado com a finalidade de melhorar a qualidade da matéria-prima destinada ao consumo humano.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

- Art. 4º Todo estabelecimento que cultiva ou mantém animais aquáticos para qualquer finalidade deverá estar cadastrado no Órgão Executor de Sanidade Agropecuária OESA.
- Art. 5º As informações mínimas que deverão estar contidas no cadastro estão dispostas no Formulário de Cadastro de Estabelecimento de Aquicultura e seus Anexos, conforme Anexo I da presente Instrução Normativa.
- Art. 6º O cadastro dos estabelecimentos de aquicultura deverá ser mantido em base de dados integrada com a plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV DAS BOAS PRÁTICAS DE AQUICULTURA, PROFILAXIA E BIOSSEGURIDADE

- Art. 7º Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar ações de boas práticas de aquicultura que incluam manejo sanitário adequado para o tipo de estabelecimento de aquicultura.
- Art. 8º Os estabelecimentos de aquicultura deverão manter arquivo de dados auditáveis dos três últimos ciclos de produção ou dos últimos três anos no qual conste o registro de:
- I documentação de ingresso e egresso dos animais;
- II origem de alimentos e aditivos, quando couber;
- III biomassa média inicial ou quantidade de animais alojados por ciclo;
- IV mortalidade estimada por ciclo de produção ou a cada 03 (três) meses;
- V tratamento e análise de qualidade da água de afluente, efluente e daquela utilizada na produção, quando aplicável;
- VI medidas de manejo sanitário, tais como: vazio sanitário, limpeza e desinfecção, quarentena, vacinação e demais profilaxias, tratamentos, utilização de assistência técnica especializada e análises laboratoriais;
- VII sinais clínicos de doenças e diagnósticos; e
- VIII tratamento e destinação de resíduos sólidos e líquidos.
- §1º O produtor rural e o responsável técnico do estabelecimento de aquicultura, quando existente, são responsáveis pelo provimento e manutenção das informações que constam no caput e, para tanto, poderão utilizar de ficha de registro sanitário conforme modelo do Anexo II da presente Instrução Normativa.
- §2º Os dados da ficha de registro serão utilizados em investigações epidemiológicas pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO).

- Art. 9º Os animais moribundos e mortos deverão ser removidos dos sistemas de produção com a frequência mínima de uma vez a cada três dias e as carcaças deverão ter uma das seguintes destinações, observada a legislação ambiental vigente: I enterrio ou compostagem no próprio estabelecimento de aquicultura em local com o menor risco possível de contaminação de lençol freático e contato com demais animais:
- II incineração no próprio estabelecimento de aquicultura;
- III digestão ácida ou alcalina no próprio estabelecimento de aquicultura;
- IV recolhimento por empresa especializada em coleta de lixo hospitalar;
- V tratamento em estabelecimento com serviço oficial de inspeção, conforme regulamentação específica; ou
- VI outra destinação aprovada pelo MPA.
- Art. 10. Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar boas práticas de produção, manejo sanitário e biosseguridade em detrimento do uso de substâncias terapêuticas.
- Art. 11. Para os estabelecimentos de aquicultura que forneçam a matéria-prima cuja destinação final seja o consumo humano ou animal, os produtos de uso veterinário e as substâncias químicas e biológicas utilizadas com finalidade profilática ou terapêutica deverão estar registrados para uso em aquicultura no órgão competente. §1º A prescrição de produtos de uso veterinário deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado.
- §2º Em caso de suspeita ou evidência de resistência a antimicrobianos em estabelecimento de aquicultura, o profissional legalmente habilitado para a prescrição do produto poderá ser requerido pelo SVO a estabelecer um plano investigativo de monitoramento de resistência a antimicrobiano na aquicultura como forma de ferramenta técnica para utilização prudente e redução do risco à saúde pública e ambiental.
- Art. 12. Em sistemas de produção semi-fechado e fechado, a água dos reservatórios em que os animais tenham demonstrado sintomas de doenças deverá ser tratada previamente ao descarte, de acordo com as ações previstas no plano de contingência oficialmente validado para a doença em questão.
- Art. 13. É proibida a vacinação para doenças exóticas e para doenças alvo de certificação oficial em compartimentos, áreas ou regiões oficialmente livres, salvo previsão em ato legal específico.
- Art. 14. Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar medidas na tentativa de controlar vetores, pragas, roedores, animais domésticos e selvagens de modo a preservar a biosseguridade do estabelecimento.
- Art. 15. Os estabelecimentos deverão ter registro no órgão competente, quando pertinente, ou cumprir com os requisitos zoossanitários que visem a mitigação de risco de potenciais doenças ou infecções:
- I biomassa de artêmia;
- II cistos de artêmia;
- III poliquetas;
- IV animais aquáticos vivos de vida livre capturados; e
- V demais insumos vivos de origem animal utilizados nos estabelecimentos de aquicultura com finalidade de alimentação.

- Art. 16. É proibido o emprego de produtos e subprodutos condenados pela inspeção oficial, de resíduos oriundos do processamento ou de matéria-prima, tanto de pesca extrativa quanto de aquicultura, para a alimentação de animais aquáticos, sem prévio tratamento autorizado pelo MPA.
- Art. 17. É proibido o emprego de dejetos animais para a alimentação de animais aquáticos, salvo previsão em regulamentação específica.
- Art. 18. As matrizes e reprodutores deverão ser isolados dos demais animais aquáticos existentes no estabelecimento a fim de que sejam submetidos a monitoramento sanitário, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, previamente à sua introdução no estabelecimento de aquicultura.

Parágrafo Único. O isolamento deverá impedir o compartilhamento de água com os demais animais aquáticos existentes no estabelecimento.

CAPÍTULO V DA DESPESCA DE ANIMAIS DESTINADOS AO ABATE

- Art. 19. No caso de utilização de produto de uso veterinário, dever-se-á respeitar o período de carência, ou seja, o intervalo de tempo, em dias, que deverá ser observado entre a aplicação do produto de uso veterinário e a despesca de acordo com as instruções do fabricante.
- Art. 20. Todos os procedimentos de despesca e armazenamento temporário da matéria prima para fins de manipulação e processamento nos estabelecimentos industriais deverão ser realizados em condições higiênico-sanitárias de forma a não provocar a sua contaminação.
- §1º Os animais deverão ser submetidos a jejum prévio para evitar extravasamento de conteúdo gastrointestinal, quando possível.
- §2º A despesca deverá ser realizada da forma mais célere possível.
- §3º A matéria-prima deverá ser colocada rapidamente em ambiente protegido do sol.
- §4º Toda a matéria prima deverá ser manuseada de modo a evitar lesões na sua parte comestível.
- Art. 21. O pescado, à exceção do que for mantido vivo, deverá ser refrigerado após a despesca, sob temperatura não superior à de fusão do gelo durante seu armazenamento no estabelecimento de aquicultura e também durante todo seu transporte até o estabelecimento de processamento.

Parágrafo Único. O gelo utilizado na refrigeração do pescado deverá ser obtido a partir de água potável ou limpa e estar em quantidade e disposição adequada para manter a temperatura do pescado até sua recepção no local de processamento.

- Art. 22. Após a despesca, é proibida a realização de depuração em moluscos bivalves em local não relacionado ao órgão oficial de inspeção.
- Art. 23. Após a despesca, é proibido qualquer processamento não autorizado pelo órgão oficial de inspeção.
- Art. 24. Deverá ser priorizado o envio de animais vivos aos estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção como forma de garantir a melhor condição higiênico-sanitária da matéria prima.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no caput, os animais deverão ser enviados insensibilizados aos estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.

- Art. 25. A água utilizada para o translado de animais aquáticos deverá ser da mesma procedência dos animais ou ser obtida de fonte segura e submetida a tratamento capaz de garantir a segurança sanitária.
- Art. 26. As embarcações que operam na atividade de aquicultura, o local de alojamento após a despesca (tanque de armazenamento e caixas de transporte), os utensílios, os equipamentos e os meios de transporte que entram em contacto com a matéria prima deverão obedecer às boas práticas de higiene, especialmente:
- I não alterar as características organolépticas da matéria prima;
- II não transmitir à matéria prima substâncias nocivas à saúde humana;
- III manter a integridade da matéria-prima;
- IV serem constituídos de material impermeável, liso e resistente à corrosão, de fácil limpeza e desinfecção; e
- V serem mantidos em bom estado de conservação e limpeza.
- Art. 27. Os estabelecimentos de aquicultura deverão realizar a cada despesca a limpeza e a desinfecção de toda a estrutura física, equipamentos e utensílios utilizados no manejo dos animais.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE NACIONAL

Art. 28. Para a autorização do transporte de animais aquáticos vivos e seu material de multiplicação, o SVO poderá exigir medidas de mitigação de risco, tais como a realização de quarentena prévia baseada em evidências epidemiológicas ou conforme previsto em legislação complementar.

Parágrafo Único. As exigências mínimas de biosseguridade e de manejo sanitário em estabelecimentos de quarentena constam no Capítulo VIII.

- Art. 29. O transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação e matéria-prima obtida de animais de cultivo deverá ser amparado por Guia de Trânsito Animal GTA, emitida conforme legislação específica.
- § 1º Ficarão dispensadas da emissão da GTA:
- I quando o transporte de animais aquáticos vivos com finalidade de ornamentação e aquariofilia compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização;
- II quando o transporte de animais aquáticos vivos com finalidade de ornamentação e aquariofilia compreender o trecho entre um comerciante e um consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais;
- III quando o local da despesca for contíguo à área do estabelecimento processador e ambos pertençam à mesma pessoa jurídica no caso de transporte de animais aquáticos com a finalidade de abate;
- IV quando se tratar de transporte de animais aquáticos importados com finalidade de alimentação animal com rotulagem aprovada pelo serviço de inspeção oficial; ou
- V quando se tratar de transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação e matéria-prima com finalidade de diagnóstico nos laboratórios da Rede

- Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (RENAQUA) amparados por formulários próprios.
- § 2º O transporte dos animais aquáticos referido no inciso III do parágrafo 1º deste artigo ficará condicionado à emissão de Formulário de Origem do Pescado (Anexo III) e do Boletim de Produção (Anexo IV), conforme disposto no Art. 34.
- Art. 30. É proibida a emissão da GTA para animais aquáticos recolhidos mortos no momento da despesca.
- Art. 31. O transporte de animais aquáticos destinados à alimentação animal oriundos de estabelecimentos nacionais ficará condicionado à emissão de GTA ou à presença de rótulo aprovado pelo serviço de inspeção oficial.
- Art. 32. Para a emissão da GTA deverão ser observados os procedimentos dispostos no "Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Animais Aquáticos e Matéria-Prima Obtida de Animais de Cultivo" vigente e disponível na rede mundial de computadores:
- § 1º O MPA poderá exigir a apresentação de certificado sanitário adicional a ser emitido por profissional legalmente compatível com a natureza da certificação.
- § 2º A emissão da GTA deverá obedecer também aos procedimentos do certificado sanitário adicional, caso este seja exigido.
- Art. 33. A emissão de GTA para animais aquáticos, seus materiais de multiplicação e matérias-primas obtidas de animais de cultivo será realizada por:
- I médicos veterinários da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, independente de habilitação prévia;
- II médicos veterinários dos OESAs, independente de habilitação prévia;
- III demais servidores dos OESAs após treinamento específico e designação através de ato administrativo formal;
- IV médicos veterinários não vinculados ao serviço oficial de defesa sanitária animal, desde que devidamente habilitados; e
- V responsável técnico do estabelecimento de aquicultura com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida para o transporte desde que devidamente habilitado.
- Art. 34. A GTA deverá estar acompanhada de Boletim de Produção para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.
- §1º O Boletim de Produção conterá dados de importância para a vigilância epidemiológica dos sistemas de produção e para a saúde pública conforme modelo do Anexo IV da presente Instrução Normativa.
- §2º São responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção: o produtor rural, o responsável técnico do estabelecimento de aquicultura ou profissional legalmente habilitado a emitir GTA, os quais deverão preenchê-lo diretamente na base de dados integrada com a plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.
- §3º Alternativamente, para casos de restrição de acesso à rede mundial de computadores pelos responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção, o SVO poderá preencher os dados do Boletim de Produção na plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.

§4º Para o transporte de matéria-prima de aquicultura cujos produtos serão destinados à exportação, o Boletim de Produção deverá ser preenchido por médico veterinário habilitado a emitir GTA, pelo SVO ou pelo responsável técnico do estabelecimento de aqui cultura com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida pelo país importador.

§5º A Nota Fiscal do pescado proveniente da atividade de aquicultura não substitui a exigência de GTA para o transporte de matéria-prima de animais aquáticos para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.

- Art. 35. Os animais aquáticos vivos deverão estar acondicionados em recipientes primários de transporte impermeáveis, novos ou previamente limpos e desinfetados que permitam a fácil inspeção, e que contenham oxigênio suficiente para o período previsto do transporte, quando aplicável.
- Art. 36. O transporte de animais aquáticos, seu material de multiplicação e matériaprima suspeitos ou acometidos por doenças parasitárias, infecciosas ou transmissíveis, poderá ocorrer:
- I quando destinados ao abate em estabelecimento submetido à inspeção oficial;
- II quando previsto em plano de contingência oficial ou legislação específica;
- III quando destinado para diagnóstico, pesquisa científica ou tecnológica, seguido da adequada destinação dos resíduos gerados; ou
- IV quando autorizada pelo SVO, após a realização de avaliação de risco.
- Art. 37. A água oriunda do transporte de animais aquáticos de outra propriedade deverá ser despejada diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetida a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:
- I cloração;
- II ozonização;
- III irradiação por luz ultravioleta; ou
- IV outro previamente aprovado pelo MPA.

Parágrafo único. Tratamento idêntico aos descritos no Art. 37 deverá ser aplicado a toda embalagem que entrar em contato direto com os animais ou com a água de transporte.

- Art. 38. Os OESAs deverão estabelecer estratégias para a fiscalização do transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matérias-primas baseadas em critérios gerados a partir de inteligência epidemiológica.
- Art. 39. Em caso de transporte nacional irregular, o SVO definirá a destinação dos animais aquáticos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matéria-prima obtida de animais de cultivo animais aquáticos, produtos ou outros materiais de risco, ficando o proprietário e detentor sujeitos às sanções civis e penais, sem direito à indenização oficial.
- Art. 40. Para o transporte de produtos de animais aquáticos destinados ao consumo humano, deverá ser observada legislação específica dos órgãos oficiais de inspeção.
- Art. 41. Para o transporte de subprodutos de animais aquáticos, deverá ser observada legislação específica.

- Art. 42. Para o transporte de agentes etiológicos não inativados de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos, deverá ser obtida autorização prévia formal do MPA.
- Art. 43. Poderão ser estabelecidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura outras formas de controle do transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura que sejam complementares ou que venham a substituir a GTA.
- Art. 44. Em feiras, exposições e outras aglomerações de animais aquáticos, os animais deverão ser separados em reservatórios distintos por procedência, sem compartilhamento de água.
- §1º Em caso de não observância do disposto no caput, o SVO determinará:
- I o isolamento dos animais aquáticos de modo que se impeça o compartilhamento de água com os demais animais aquáticos existentes, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, antes de sua introdução em qualquer sistema de aquicultura; ou
 II - outra medida de mitigação de risco adequada.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE INTERNACIONAL

- Art. 45. Para autorizar ou manter a importação de pescado e derivados e de animais aquáticos e seu material de multiplicação, o MPA poderá:
- I enviar missão oficial ao país de origem e de procedência para avaliação in loco do SVO daqueles países;
- II auditar o sistema de certificação do país exportador; ou
- III conduzir análise de risco nas commodities importadas ou sob demanda de importação.

Parágrafo Único. A definição dos procedimentos de gestão de risco que assegurem o nível adequado de proteção estabelecido para os potenciais perigos identificados na importação de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos obedecerá a critérios definidos em legislação específica.

- Art. 46. O MPA poderá exigir comprovação de estudos prévios de ganho zootécnico por melhoramento genético para autorizar a importação de material de multiplicação animal e animais aquáticos vivos destinados à reprodução.
- Art. 47. Para a autorização da importação de animais aquáticos vivos e seu material de multiplicação, o SVO poderá exigir a realização de quarentena no destino, baseada em evidências epidemiológicas ou conforme previsto em legislação complementar. Parágrafo Único. As exigências mínimas de biosseguridade e manejo sanitário em estabelecimentos de quarentena constam no Capítulo VIII.
- Art.48. Os animais aquáticos importados ou destinados à exportação deverão estar acondicionados em recipientes primários de transporte impermeáveis, novos ou previamente limpos e desinfetados que permitam a fácil inspeção, e que contenham oxigênio suficiente para o período previsto do transporte.

Parágrafo Único. A água de transporte de animais importados e de degelo de matériaprima e pescado deverá ser despejada diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetida a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:

- I cloração;
- II ozonização;
- III irradiação por luz ultravioleta; ou
- IV outro previamente aprovado pelo MPA.
- Art. 49. Em caso de transporte internacional irregular, o SVO definirá a destinação dos animais aquáticos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matéria-prima ou outros materiais de risco, ficando o importador sujeito às sanções administrativas, civis e penais, sem direito à indenização oficial.
- Art. 50. Os lotes de animais importados poderão ser destruídos em razão da salvaguarda da segurança sanitária do Brasil, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:
- I a detecção da presença, por meio de diagnóstico oficial, de agente infeccioso ou transmissível; ou
- II a detecção de quaisquer substâncias farmacológicas ou seus metabólitos não autorizados previamente pelo MPA.
- Art.51. Os alimentos vivos importados poderão ser transferidos da área primária alfandegada para o estabelecimento quarentenário mediante emissão de Termo de Depositário.
- Art. 52. Os locais de armazenamento temporário de animais aquáticos vivos importados destinados à alimentação animal deverão ser isolados fisicamente de outras instalações que mantenham animais aquáticos e com controle de circulação de pessoas.

CAPÍTULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS DE QUARENTENA

Art. 53. O MPA credenciará, em ato legal complementar, os estabelecimentos para realização de quarentena para a importação, exportação e trânsito nacional de animais aquáticos.

Parágrafo Único. Para obtenção do credenciamento, os estabelecimentos quarentenários deverão cumprir com as exigências da presente Instrução Normativa.

Art. 54. O MPA, por meio de cooperação, definirá requisitos de avaliação de conformidade do disposto no presente Capítulo, assim como as estratégias de vistoria e credenciamento dos estabelecimentos quarentenários.

Seção I Dos requisitos mínimos de infraestrutura

- Art. 55. A infraestrutura do estabelecimento quarentenário deverá ser mantida em bom estado de conservação e funcionamento e possuir as seguintes características mínimas:
- I ser isolada fisicamente de outras instalações;
- II ser equipada de maneira a impedir a entrada de insetos e de demais animais;
- III ser equipada de modo impedir a entrada de contaminantes ambientais, tais como fumaça, poeira e vapor; e

- IV dispor de área coberta para acomodação dos animais guarentenados.
- Art. 56. O estabelecimento quarentenário deverá ser dividido fisicamente em:
- I ambiente interno: sala de quarentena.
- II ambiente externo: vestiário, sala de administração ou escritório, sala para lavagem de equipamentos de uso não rotineiro e depósito de resíduos sólidos.
- Art. 57. As instalações e suas dependências deverão ser identificadas quanto à finalidade e dispostas de forma a propiciar um fluxo lógico dos trabalhos.
- Art. 58. A sala de quarentena deverá dispor de manilúvio adequado à lavagem de equipamentos de uso diário e das mãos.

Parágrafo único. O manilúvio deverá dispor de produto antisséptico para as mãos, papel-toalha e recipientes coletores (lixeira).

Art. 59. O vestiário deverá dispor de sanitário e armário ou outro dispositivo para a guarda de roupa e pertences pessoais dos funcionários diretamente envolvidos nas atividades do quarentenário.

Parágrafo único. Não é permitida a guarda de materiais estranhos à rotina do estabelecimento tais como alimentos.

- Art. 60. O piso das instalações, os reservatórios, os equipamentos e os utensílios utilizados no manejo dos animais, bem como os recipientes para descarte de resíduos sólidos deverão ser construídos com materiais resistentes, impermeáveis, de fácil limpeza e higienização, capazes de suportar limpezas e desinfecções frequentes.
- Art. 61. O reservatório não poderá ser portátil e deverá ser adequado à espécie quarentenada, ao período de quarentena e ao tamanho dos animais.
- Art. 62. Os equipamentos e os utensílios utilizados no manejo dos animais deverão ser individuais e identificados para cada reservatório.

Seção II Dos requisitos mínimos de higiene e controle

- Art. 63. A limpeza da sala de quarentena deverá compreender no mínimo as seguintes etapas:
- I remoção da sujeira;
- II lavagem com substância detergente registrada no órgão competente;
- III desinfecção com a utilização de produto registrado no órgão competente; e
- IV secagem.
- Art. 64. O estabelecimento quarentenário deverá elaborar protocolo para desinfecção de objetos e utensílios.
- Art. 65. O estabelecimento quarentenário deverá ser utilizado exclusivamente para a quarentena de animais, sendo vetada a permanência de animais no estabelecimento após o período de quarentena.
- Art. 66. Após o término do período de quarentena, todas as instalações deverão ser despovoadas e passar por vazio sanitário por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da conclusão dos trabalhos de limpeza e desinfecção.

- Art. 67. Toda pessoa que trabalha diretamente no quarentenário deverá:
- I higienizar mãos e braços ao entrar e sair das instalações quarentenárias; e
- II usar uniforme adequado ao trabalho que deverá ser de uso exclusivo no estabelecimento quarentenário.
- Art. 68. O uniforme compreende calça, camisa e bota impermeável.
- §1º Todos os elementos do uniforme deverão ser laváveis ou descartáveis e de uso único.
- §2º Os uniformes, quando não descartáveis, deverão ser mantidos limpos e a lavagem deverá ter periodicidade mínima semanal, enquanto houver animais em quarentena.
- Art. 69. O estabelecimento deverá possuir programa próprio de controle de pragas e roedores definido pelo responsável técnico ou contrato com empresa especializada.

Seção III Do controle da circulação de pessoas

Art. 70. A circulação de pessoas na área interna do quarentenário deverá ser restrita e os visitantes deverão ser submetidos aos mesmos procedimentos de higienização de mãos e braços e uso de paramentação própria disposta no artigo 67.

Seção IV Dos procedimentos e controle dos registros sanitários

Art. 71. Toda documentação referente ao trânsito de animais, pessoas e insumos, e demais registros sanitários do quarentenário deverão ser mantidos arquivados, conforme Anexo II, e ficará à disposição do SVO por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção V Da Responsabilidade Técnica

- Art. 72. O estabelecimento quarentenário deverá funcionar sob Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado, com inscrição no respectivo conselho de classe da Unidade Federativa de atuação e registro de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- Art. 73. O Responsável Técnico RT pelo estabelecimento deverá elaborar o protocolo de todos os procedimentos realizados no estabelecimento quarentenário os quais deverão estar impressos e organizados em forma de Manual de Procedimentos Operacionais Padrão POP.
- §1º O referido manual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I protocolo de manejo e de eutanásia de animais;
- II procedimentos de desinfecção;
- III tratamentos físicos, químicos ou biológicos com detalhamento sobre produtos e doses ou concentrações utilizadas (com a referência técnica ou científica aplicada);
- IV lavagem dos uniformes;
- V destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- VI tratamento da água de abastecimento e da água de descarte; e
- VII programa de pragas e roedores.
- §2º O manual POP deverá estar disponível para consulta na área interna do estabelecimento.

- Art. 74. No caso de quarentena de importação, o responsável técnico pelo estabelecimento deverá assinar Termo de Compromisso no qual declara que somente utilizará substâncias nos lotes importados que exerçam qualquer atividade terapêutica ou profilática após autorização expressa oficialmente emitida pelo MPA.
- §1º No caso de alteração de responsável técnico, o estabelecimento ficará obrigado a encaminhar nova ART e novo Termo de Compromisso do atual RT ao MPA no prazo não superior a 15 (quinze) dias após a alteração.
- §2º A não observação do prazo previsto no §1º acarretará na suspensão do credenciamento do estabelecimento de quarentena.
- Art. 75. O responsável técnico poderá ser responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa por qualquer inobservância ou dano que resultar do não cumprimento da responsabilidade técnica prevista na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida ou da não conformidade observada, os danos que delas provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, observados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Das condições de quarentena e ocorrência de doenças

- Art. 76. Será permitida a entrada de novos lotes de animais com quarentena em andamento, porém a contagem do período será reiniciada.
- Art. 77. Os lotes de animais importados deverão ser separados em reservatórios distintos, de forma que seja possível isolamento, desinfecções ou tratamentos, separadamente. A utilização de baterias de aquários será permitida desde que os animais sejam de mesmo lote.
- Art. 78. Para cada reservatório deverão estar disponíveis as informações sobre o número do reservatório, procedência, família, espécies, número de indivíduos nele alojados e registro de mortalidade, sempre atualizadas.

Parágrafo Único. Estas informações poderão estar dispostas no próprio reservatório ou em documentação auditável, desde que disponíveis para consulta na área interna do quarentenário.

Art. 79. Em caso de suspeita de doença ou na ocorrência de altas mortalidades sem causa conhecida, o SVO deverá ser imediatamente comunicado para a realização de investigação epidemiológica e adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Único. O SVO deverá iniciar a investigação epidemiológica em até 24 (vinte e quatro) horas após a notificação.

Art. 80. As despesas com remessa de amostras oficiais e testes laboratoriais necessários ao monitoramento de doenças correrão por conta do proprietário, importador ou exportador.

Seção VII Dos resíduos

Art. 81. Os resíduos orgânicos deverão ser armazenados antes da sua eliminação pelo estabelecimento em local que impeça a presença de pragas e de maneira a evitar a contaminação da água potável e dos equipamentos da unidade quarentenária.

Parágrafo Único. O local de armazenamento de resíduos orgânicos deverá ter capacidade suficiente para atender adequadamente a quantidade de resíduos sólidos gerados pelo estabelecimento quarentenário em condição de lotação máxima de animais, caso seja necessária a destruição de todos os animais simultaneamente.

- Art. 82. O material inorgânico deverá ser desinfetado e descartado de forma apropriada, com a utilização de produto desinfetante registrado no órgão competente.
- Art. 83. O efluente deverá ser despejado diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetido a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:
- I cloração;
- II ozonização;
- III irradiação por luz ultra-violeta; ou
- IV outro previamente aprovado pelo MPA.

Seção VIII Disposições Gerais

Art. 84. No caso de realização de obras, paralisação temporária das atividades, férias coletivas, ou ocorrência de situações supervenientes de caso fortuito ou de força maior nos estabelecimentos quarentenários, o MPA deverá ser imediatamente notificado para realizar a suspensão do credenciamento até que seja possível o retorno das atividades.

Parágrafo único. A revogação da suspensão do credenciamento poderá ser precedida de nova vistoria.

- Art. 85. O MPA disponibilizará e manterá atualizada, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a lista dos quarentenários credenciados.
- Art. 86. Os quarentenários credenciados antes da publicação da presente Instrução Normativa disporão de 12 (doze) meses para se adaptar à legislação.
- Art. 87. Além do disposto na presente Instrução Normativa, os estabelecimentos que realizam quarentena de animais aquáticos destinados à exportação deverão cumprir com as exigências do país importador quanto aos requisitos da quarentena, quando existentes, como condição para a certificação oficial.
- Art. 88. O estabelecimento quarentenário que não atender ao disposto na presente Instrução Normativa estará sujeito às seguintes sanções administrativas:
- I suspensão do credenciamento; ou
- II cancelamento do credenciamento.

CAPÍTULO IX DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E INFORMAÇÃO ZOOSSANITÁRIA

Art. 89. O MPA em conjunto com a Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do MPA - AquaEpi definirá o modelo de vigilância epidemiológica a ser observado nos sistemas de produção de animais aquáticos e implementado pelo SVO e setor produtivo.

Parágrafo Único. O modelo de vigilância epidemiológica incluirá a coleta de dados e amostras biológicas para análises oficiais e será a base para a estruturação de um sistema de informação zoossanitária.

- Art. 90. O OESA deverá auditar ao menos uma vez ao ano todas as unidades de quarentena e os estabelecimentos de aquicultura que produzem e transportam formas jovens de animais aquáticos.
- §1º. Outros estabelecimentos de aquicultura considerados de maior risco sanitário em decorrência de suas características epidemiológicas deverão igualmente ser auditados, no mínimo, uma vez por ano.
- §2º Todos os demais estabelecimentos de aquicultura deverão ser auditados ao menos uma vez a cada três anos.
- Art. 91. O OESA deverá encaminhar ao MPA as informações epidemiológicas para compor o sistema de informações zoossanitárias.

Parágrafo Único. As informações deverão ser inseridas diretamente em sistema computacional próprio conforme periodicidade e formatos definidos pelo MPA.

Art. 92. A AquaEpi auxiliará a avaliação técnica dos dados epidemiológicos compulsórios obtidos do SVO e de outros procedentes de estudos epidemiológicos com o intuito de gerar informação para auxílio do MPA na gestão de risco e implementação da política pública em sanidade pesqueira e aquícola.

CAPÍTULO X DAS DOENÇAS E DO DIAGNÓSTICO

- Art. 93. A lista de doenças de notificação obrigatória ao SVO será publicada pelo MPA por meio de ato legal complementar.
- §1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória é compulsória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.
- §2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença de notificação obrigatória deverá ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:
- I ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;
- II qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento;
- III ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento; ou
- IV ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.
- §3º A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença de animal aquático que não pertença à lista publicada em ato legal complementar quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública.

- Art. 94. O SVO deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.
- Art. 95. Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deverá ser informada ao SVO conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação.
- Art. 96. A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revisada e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde pública ou animal no País.
- Art. 97. Toda suspeita fundamentada de doença de notificação obrigatória em estabelecimento de aquicultura poderá implicar em:
- I interdição provisória imediata;
- II realização de investigação epidemiológica;
- III colheita de amostras e envio para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado; ou
- IV adoção de outras medidas sanitárias capazes de impedir a disseminação de potenciais patógenos.
- Art. 98. Para o atendimento a caso suspeito de doença de notificação obrigatória, o SVO deverá utilizar o formulário inicial de investigação de doenças de animais aquáticos (FORM-IN) e formulário complementar de investigação de doenças de animais aquáticos (FORM-COM), conforme modelos dos Anexos V e VI, respectivamente, da presente Instrução Normativa.
- Art. 99. Quando a suspeita de doença ou de infecção ocorrer durante o transporte de animais aquáticos, material de multiplicação animal e seus produtos ou subprodutos, o transporte deverá ser imediatamente interrompido e o SVO local definirá a destinação da mercadoria.
- Art. 100. Será reconhecido como diagnóstico oficial o resultado de kit rápido validado pela Organização Mundial de Saúde Animal ou pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura RENAQUA.
- Art. 101. A coleta e remessa das amostras laboratoriais para confirmação de doenças são de responsabilidade do SVO ou de profissional legalmente habilitado a realizar coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da RENAQUA para fins de execução de atividades de defesa sanitária de animais aquáticos no âmbito de atuação do MPA.
- Art. 102. Todo diagnóstico oficial será realizado na RENAQUA conforme metodologia oficialmente estabelecida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura- MPA. Parágrafo Único. A coleta de amostras oficiais deverá seguir o disposto no "Manual de Coleta e Remessa de Amostras Oficiais para Diagnóstico de Doenças de Animais Aquáticos na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura RENAQUA", disponível na rede mundial de computadores no sítio eletrônico do MPA.

Art. 103. Ao confirmar o diagnóstico de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos, o SVO deflagrará ações previstas em plano de contingência específico para a doença em questão.

Parágrafo Único. Na indisponibilidade de plano de contingência para a doença diagnosticada, o SVO deverá adotar medidas de defesa sanitária animal compatíveis com o objetivo de erradicar ou controlar o foco de doença conforme situação epidemiológica vigente.

- Art. 104. Ao confirmar o diagnóstico de doenças que não são de notificação obrigatória, o SVO orientará a melhor estratégia para o seu controle ou erradicação.
- Art. 105. Os estabelecimentos de aquicultura que produzem e transportam formas jovens de animais aquáticos deverão possuir documentados planos de ação para doenças de notificação obrigatória que afetam as espécies cultivadas.

Parágrafo Único. Para a elaboração dos planos de ação deverá ser observada a existência de planos de contingência oficiais.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Em complementação ao Programa Aquicultura com Sanidade, o MPA editará os programas do Plano Nacional de Certificação Sanitária de Formas Jovens de Animais Aquáticos, o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros, o Programa Nacional de Monitoramento de Resistência a Antimicrobianos em Recursos Pesqueiros e demais atos legais relacionados à sanidade aquicola.

Art. 107. Os OESAs deverão instituir Comitês Estaduais de Sanidade de Animais Aquáticos de caráter consultivo e com a representação do setor produtivo e de órgãos oficiais relacionados às atividades de sanidade pesqueira e aquícola.

Parágrafo Único. Os comitês deverão auxiliar a elaboração e implementação de políticas públicas regionais para o controle sanitário da atividade aquícola e definirão estratégias de indenização e compensação a produtor acometido por doenças cuja definição do SVO seja o sacrifício e destruição.

Art. 108. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura no âmbito de suas competências.

Art. 109. A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de setembro de 2015.

HELDER BARBALHO

ANEXOS

Anexo I - Formulário de Cadastro de Estabelecimento de Aquicultura

Anexo II - Ficha de Registro Sanitário de Aquicultura

Anexo III - Formulário de Origem do Pescado oriundo de aquicultura destinado a estabelecimento industrial

Anexo IV - Boletim de Produção

Anexo V - FORM-IN - Formulário inicial de investigação de doenças de animais aquáticos

Anexo VI - FORM-COM - Formulário complementar de investigação de doenças de animais aquáticos

DOU 09/02/2015 SEÇÃO 01 - PÁGINA 47

ANEXO 1



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira - CGSAP FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA

01. IDENTIFICAÇÃO	FORFICES	RIO DE CADAS	TRO DE ESTA	PERCE CONT	ENTO DE AQUICA	ETCK			
PROPRIEDADE (sem abreviatura):*			Cód. do estabelecimente: ⁴					nersto: #	
Endereço da Propriedade:							Telef	lone / email:	
Municipio: UF;					** lo:*[]Sul []N		"	Longitude: " " " " " " " " " " " " " " " " " " "	
Årea total (hectares):*									
Unidade Veterinária Local (UVL):		Responsável pe	ia UVI.:						
PROPRIETÁRIO.*	PROPRIETARIO.* CPF/CNPJ.*		:					Telefone / email:	
Endereço Residencial:*									
Cód. Município(IBGE);*	Bairro:*			UF.*	CEP:	CEP:			
Endereço p/ contato:*									
Cód. Municipio(IBGE)::*	Bairro:*	UE+			CEP:				
PRODUTOR:+			:					Telefone / email:	
Endereço Residencial:*			_						
Cód. Municipio(IBGE)::*	Bairro:*		UE.* CEP:			CEP:	EP:		
Endereço p/ contato:*									
Cód. Município(IBGE)::* Bairro:*			UF.*		CEP:	CEP:			
Documento de Identidade:			CPF/CNPL*						
Nome do responsável técnico:			Formação do resp	onsável téc	nico:			Nº registro profissional:	

ANEXO I

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA (Continuação)

	(Commence)
Há produção de animais terrestres na propriedade? [] Sim [] Não	
Quais:	
02. IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PRODUZIDAS (FORMULÁRIO I)	03. DADOS DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA (FORMULÁRIO II)
	Preencher um anexo para cada espécie assinalada em cada tipo de exploração pecuária.
84. CONDIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNDICIÁRIA:*	
05. FONTE DE ÁGUA	
Nome da Bacia hidrográfica onde se localiza a propriedade:	
Origem de água de captação: []Dentro da propriedade []Fora da propriedade	
Descrição da água de captação:	
Água de superficie:	
[] Rede de abastecimento público; []Água de chuvu; []Córrego	; [] Rio;
[]Lago; []Reservatório	; []Açude
[] Água salgada; []Outro	
Água subterrúnea: [] Mina; [] Poço	
06. RESPONSÁVEIS PELO CADASTRO	
Nome (Médico Veterinário Oficial)/órgão:	Assinatura/carimbo:
Nome do produtor ou responsável técnico (responsável pelas informações):	Assinatura:
Duta:	

^{*}Campos obrigatórios

FORMULÁRIO I DO ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PRODUZIDAS em cada Finalidade de exploração pecuária

1. Finalidade da exploração: Ciclo completo; Reprodução/Larvicultura; Cria/Recria; Engorda; Depuração; Revenda ornamentais; Recreação; Quarentena; Cria para consumo próprio; Extrativismo; Outra:

2. Esp	pécies:							
código	Nome comum	Nome científico	Código	Nome comum	Nome cientifico	codigo	Nome comum	Nome cientifico
1			16		Союззота тасгоротит х	31		
	Bagre africano	Clarias gariepinus		Tambacu	Piaractus mesopotamicus		Vicira	Nodipecten nodosus
2	Bagre do canal (catfish).	Ictalurus punctatus	17	Tambaqui	Союззота тасгоротит	32	Outros moluscos	
3	Carpa cabeça grande	Aristichtlys nobilis	18	Tilápia do Nilo	Oreochromis niloticus	33	Invertebrados ornamentais	
4	Carpa capim	Ctenopharingodon idella	19	Outras tilápias		34	Rá-touro	Lithobates catesbeianus
5	Carpa comum/húngara	Cyprinus carpio	20	Truta	Oncorinchus mykiss	35	Outros anfibios	
6			21	Outros peixes não-		36		
	Carpa prateada.	Hypophthalmichthys sp		ornamentais			Jacaré do pantanal	Caiman yacare
7	Curimatá/curimbatá/curimată.	Prochilodus sp	22	Peixes ornamentais		37	Jacaré-do-papo-amarelo	Caiman lotirostris
8	Jundiá	Rhamdia sp	23	Camarão gigante da Malásia	Macrobrachium rosenbergi	38	Tartaruga da amazônia	Podocnemis expansa
9	Matrinchä	Brycon cephalus	24	Camarão marinho	Litopenaeus vannamei	39	Outros répteis	
10	Pacu caranha.	Piaractus mesopotamicus	25	Outros camarões marinhos		40	Alga	Gracilaria sp.
11	Piau verdadeiro	Leporinus sp	26	Outros crustáceos		41	Alga	Kappaphyeus sp.
12	Piauçu.	Leporinus sp	27	Mexilhão	Perna perna	42	Outras algas	
13		Pseudoplathystoma	28			43		
	Pintado/surubim	fasciatum / coruscons		Ostra do mangue	Crassostrea rhizophorae		Outras espécies	
14	Pirapitinga	Colossoma bidens	29	Ostra do Pacífico	Crassostrea gigas	44	Outras espécies	
15	Pirarucu	Aropaima gigas	30	Outras ostras		45	Outras espécies	

14	Pirapitinga	Color	ssoma bidens	29	Ostra do Pac	ifico (Prassostrea gigas	44	Outras esp	récies	
15	Pirarucu	Arapa	aima gigas	30	Outras ostras			45	Outras esp	récies	
3. Es	pécies por f	înalidade de ex	ploração								
Final	idade					Es	spécies				
											_
											_

FORMULÁRIO II DO ANEXO I	
DADOS DO ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA	
(Preencher UM FORMULÁRIO para as espécies cultivadas conjuntamente na mesma finalidade de exploração pecuária, conforme assinalado no Formulário I)	
1. Finalidade da exploração: [] Ciclo completo [] Reprodução/Larvicultura [] Cria/Recria [] Engorda [] Depuração [] Revenda ornamentais	[]
Recreação	` '
[] Quarentena [] Cria para consumo próprio [] Extrativismo [] Outro:	
2. Espécies cultivadas: 1. ; 2. ; 3. ; 4	
5. ;6. ;7. ;8	
3. Origem dos animais: []Nacional; []Importação; []Selvagem; []Própria;	
[Outra:	
4. Primeiro destino dos animais: [] Estabelecimento com inspeção oficial; [] Comércio Nacional; [] Exportação	0; [
Outros estabelecimentos de aquicultura [] Outro	
5. Caracterização da Exploração	
A - Sistema de Produção: 1-Semi aberto; 2-Fechado; 3-Semi fechado	
B - Abastecimento: 1-tubulação; 2-canal permeável; 3-canal impermeável	
C – Local de descarte da água: 1-Mesmo corpo de captação; 2-Outro corpo de água; 3-Rede de esgoto; 4-Outra unidade de criação.	
D - Tratamento: Afluente (D1)/Efluente (D2): 1-Nenhum; 2-UV; 3-Cloração; 4-Filtro areia; 5-Filtro calcáreo; 6-Filtro Carvão ativado; 7-Correção de pH; 8-Tanqu	e de
decantação; 9-Biológico; 10-Outros:,	
E - Biossegurança I: 1-Livre de animais alheios à produção?; 2-Assistência técnica sanitária?; 3-Controle de trânsito de pessoas e de veículos?; 4-Uso de Probiótic	o ou
prebiótico?; 5-Os equipamentos de manejo são de uso exclusivo da exploração?; 6- Usa barreiras para impedir a entrada e saída de animais nocivos?; 7-Realiza desinfecço	ão?;
8-A exploração pecuária é protegida de inundação?;	
F – Biossegurança II: 1-Recebe animais vivos/material de multiplicação animal? 2-Recebe alimento vivo?	_
5.1 [
5.1.1 – Matrizes	
Tipo das unidades de criação:	
[] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd:	
[] Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1; D2:; E:; F; Qtd:	
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(_); B(_); C(_); D1; D2:; E:; F; Qtd:	_
[] Tanque Rede: A(); B(); C(); D1; D2:; E:; F; Qtd:	_
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1; D2:; E:; F; Qtd:	_
Ciclos por ano:	
Capacidade de produção por ciclo:	
Tamanho médio das unidades (m³):	
Responsável Técnico s[]/n[] - Nome:	
5.1.2 – Formas Jovens	
Tipo das unidades de criação:	
[] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1; D2:; E:; F; Qtd:	-
[] Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd:	-
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(_); B(_); C(_); D1; D2:; E:; F; Qtd:	_
[] Tanque Rede: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd :	_
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1; D2:; E:; F; Qtd:	_
Ciclos por ano:	
Capacidade de produção por ciclo:	
Tamanho médio das unidades (m³):	
Responsável Técnico s /n - Nome:	

FORMULÁRIO II DO ANEXO I DADOS DO ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA (continuação)

5. Caracterização da Exploração
A - Sistema de Produção: 1-Aberto; 2-Semi aberto; 3-Fechado; 4-Semi fechado
B - Abastecimento: 1-tubulação; 2-canal permeável; 3-canal impermeável
C – Local de descarte da água: 1-Mesmo corpo de captação; 2-Outro corpo de água; 3-Rede de esgoto; 4-Outra unidade de criação.
D - Tratamento: Afluente (D1)/Efluente (D2): 1-Nenhum; 2-UV; 3-Cloração; 4-Filtro areia; 5-Filtro calcáreo; 6-Filtro Carvão ativado; 7-Correção de pH; 8-Tanque
decantação; 9-Biológico; 10-Outros:
E - Biossegurança I: 1-Livre de animais alheios à produção?; 2-Assistência técnica sanitária?; 3-Controle de trânsito de pessoas e de veículos?; 4-Uso de Probiótico
prebiótico?; 5-Os equipamentos de manejo são de uso exclusivo da exploração?; 6- Usa barreiras para impedir a entrada e saída de animais nocivos?; 7-Realiza desinfeçção
8-A exploração pecuária é protegida de inundação?;
F – Biossegurança II: 1-Recebe animais vivos/material de multiplicação animal? 2-Recebe alimento vivo?
<u> </u>
5.2 Cria/Recria
Tipo das unidades de criação:
[] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd:
[Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd :
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd :
Tanque Rede: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd:
Reservatório: A(); B(); C(); D1 ; D2; ; E: ; F ; Qtd :
Ciclos por ano:
Capacidade de produção por ciclo:
Tamanho médio das unidades (m³):
Responsável Técnico s[1/n[] - Nome:
5.3 [Engorda
Tipo das unidades de criação:
[] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Otd:
Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd :
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(); C(); D1 ; D2: ; E: ; F ; Qtd :
Tanque Rede: A(); B(); C(); D1 ; D2; ; E: ; F ; Otd:
Reservatório: A(); B(); C(); D1
Ciclos por ano:
Capacidade de produção por ciclo:
Tamanho médio das unidades (m²):
Responsável Técnico st. I/n[.] - Nome:
The state of the s

FORMULÁRIO II DO ANEXO I DADOS DO ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA

(continuação)

5.	Caracter	ização da	Exp	loração

- A Sistema de Produção: 1-Aberto; 2-Semi aberto; 3-Fechado; 4-Semi fechado

- B Abastecimento: 1-tubulação; 2-canal permeável; 3-canal impermeável

 C Local de descarte da água: 1-Mesmo corpo de captação; 2-Outro corpo de água; 3-Rede de esgoto; 4-Outra unidade de criação.

 D Tratamento: Afluente (D1)/Efluente (D2): 1-Nenhum; 2-UV; 3-Cloração; 4-Filtro areia; 5-Filtro calcáreo; 6-Filtro Carvão ativado; 7-Correção de pH; 8-Tanque de
- decantação; 9-Biológico; 10-Outros:

 E Biossegurança I: 1-Livre de animais alheios à produção?; 2-Assistência técnica sanitária?; 3-Controle de trânsito de pessoas e de veículos?; 4-Uso de Probiótico ou probiótico ou probiótico?; 5-Octobrole de trânsito de pessoas e de veículos?; 7-Realiza desinfecção?; 6-Usa harreiras para impedir a entrada e saida de animais nocivos?; 7-Realiza desinfecção?;

			la de animais nocivo	,
8-A exploração pecuária é protegida de inundação?;				
F - Biossegurança II: 1-Recebe animais vivos/material de multiplicação an	imal? 2-Recebe alimento	vivo?		
5.4 Quarentenário				
Tipo das unidades de criação:				
[] Viveiro de superfície: A(); B(); C(); D1 ; I	D2:	: E:	; F	; Qtd:
Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	; F	; Qtd :
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	;F	; Qtd :
[] Tanque Rede: A(); B(); C(); D1 ; D2:	; E:		; F	; Qtd :
Reservatório: A(); B(); C(); D1 ; D2:	; E:		: F	; Qtd:
Ciclos por ano:				
Capacidade de produção por ciclo:				
Tamanho médio das unidades (m³):				
Responsável Técnico s[]/n[] - Nome:				
5.5 []Outros:				
5.5 []Outros:				
Tipo das unidades de criação:	D2:	; E:	; F	; Otd:
Tipo das unidades de criação: [] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1; 1	D2:	; E:; E:	; F;	
Tipo das unidades de criação: [] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1; I [] Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1		; E:; E:	; F; F; F	; Qtd :
Tipo das unidades de criação: [] Viveiro de superficie: A(_); B(_); C(_); D1; I [] Viveiro Escavado Permeável: A(_); B(_); C(_); D1 [] Viveiro Escavado Impermeável.: A(_); B(_); C(_); D1	; D2: ; D2:		; F; F	; Qtd :
Tipo das unidades de criação: Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1	; D2: ; D2:		; F; F; F; F; F	; Qtd :; Qtd :; Qtd :
Tipo das unidades de criação: Viveiro de superfície: A(); B(); C(); D1	; D2: ; D2: ; E:		; F; F; F; F;	; Qtd : ; Qtd :
Tipo das unidades de criação: Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1	; D2: ; D2: ; E:		; F; F; F; F; F; F;	; Qtd :; Qtd :; Qtd :
Tipo das unidades de criação: Viveiro de superfície: A(); B(); C(); D1	; D2: ; D2: ; E:		; F ; F ; F ; F	; Qtd :; Qtd :; Qtd :
Tipo das unidades de criação: Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1	; D2: ; D2: ; E:		; F ; F ; F ; F	; Qtd :; Qtd :; Qtd :

ANEXO II

	(registro men	Ficha de sal dos tr	na de Registro Sanitário da Aquicultura Mês/ano los três últimos anos ou três últimos ciclos de produção)						
Proprie		our doo u	eo enmieo	union or	2 1140 4111	inos eren	os de produyao)		
	início do cio	lo de pro	odução:		Qu	antidade	de animais:		
				rodute			o; 3-aditivo; 4-produte	a)	
Tipo	Nome		Quantida			Lote/pa		Data	
Aplica	ção de Produ	rtos							
Nome			Lote/Pa	artida	Quan	tidade	Local de aplicação	Data	
Análise	e da Água (1	-Afluent	e, 2-Efluer	ite, 3-U	tilizada	na prod	ução – indicar local)		
Tipo		Análise	e Realizada		Resu	Itades Ot	otidos	Data	
	as de Mane ção; 6-assistê					2-limpez	a; 3-desinfecção; 4-q	uarentena; 5-	
Tipo	Obs.							Data	
	ro de transite em pode ser						; 2-egresso; 3-povoam riedade	ento)	
Tipo	Espécie		Quantida		Origem*		Destino	Data	
				\neg					
				\neg					
Morta	lidade						•	-	
Espécie	2	Qu	uantidade	Local	1	Obs.		Data	
Sinais	Clínicos, Do	enças e I	nfecções						
Sinal/D	oença/Infecç	ão Di	agnóstico (oficial,	não ofic	ial) 7	Fratamento	Data	
						$\neg \vdash$			
Nome	egivel e assir	atura do	responsávo	el pelas	informaç	ções:			

ANEXO III

FORMULÁRIO DE ORIGEM DE PESCADO ORIUNDO DE AQUICULTURA DESTINADO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

	I - D	ADOS DO	PRODUT	OR:		
Nome ou Razão Social:						
2. Endereço:						
3. Registro de Produto junto	ac OESA:					
	II – DADO	S DA RET	IRADA/DE	SPESCA	:	
4. Método de Produção*:	☐ Cultivo		□Ex	tração		
5. Localização*:						
6. Condição da retirada*:	□ Liberad	a		□ Libera	ada sob con	dição
7. Espécie (s)	Nome C	omum	No	me Científ	fico	Quantidade
retirada/despescada (s) e						(unidades ou
respectivas quantidades						peso)
8. Data da	9. Horário	da	10. Identii	ficação do	11. Nun	nero do Boletim
Retirada/Despesca:	Retirada/Do	espesca:	spesca: Lote (n°):		de Produção:	
		:				
	DADOS DO	DESTIN	O DA MAT	ÉRIA-PR	UMA:	
12. Razão Social:						
13. Endereço:						
AA Danista A Danis A		16.50	d =	. Т	16.11	1- D
14. Registro do Estabelecimento (nº):					da Recepção do	
		lote:			Lote:	·
*Preencher apenas no caso	de retirada de	moluscos	bivalves			
Local e Data do Preenchin	nento	-	Respons	ivel nele n	reenchimen	to

(Assinatura e nome legível)

ANEXO IV

		Bole	etim de Produ	ıção			
				Núme	ro:		
Código do estabelecime							
A Matéria Prima dará or			stinado a com	ércio nacional;	[]Desti	nado à expoi	ntação
Nome do responsável po							
[]SVO / []Outro: ()Prode	utor rural				ário ha	bilitado	
B (1./ 1 B	## N.T		dos da Produ	ção			
Responsável técnico []s/ Registro Profissional:	[]n: Non	ie		;			
Quantidade total de anin	nois alois	dos no siste	ma de produci	io de origem de	lote		
Realiza Monitoramento					riote.		
[]Corantes: ()Verde Mal			illiances. []ss	1			
[]Metais Pesados: ()Chu			idmio; ()Arsên	io; ()Outro			
[]Pesticidas; []An	timicrobi		[]Dioxinas;	□Furanos;		[]PCBs;	[]HPAs;
[]Outro							
Frequência: []1x por Cio	:lo;∐Outi	'a					
Realiza monitoramento	de micro	organismos	patogénicos d	e interesse em :	saúde p	ública? Πs/Γ	ln.
[]Salmonela;		-organismos		revistos	no		PNCMB*;
[]Outros							
Frequência: [] 1x por Ci	clo; [] Fr	equência det	finida no PNC	MB; [] Outra:_			
			do Lote Desp				
Origem dos animais que							
	Estabelec	imento:	()Me	esmo Mu	micípio); ()Outro
Município							
Dotte de inicio de ciale d	la annada a	So do lotar		Mortalidade		estimada	da
Data de início do ciclo d	ie produç	ao do lote:_		lote:		estimada	do
Quantidade de animais o	lespescac	los que com	põem o lote	lote.			
Os animais foram subme				s/IIn - Início: d	ata	; hora	
Os animais foram arraço					41.00	, Hora	
Despesca:	auos pui		ção da Matéria				
Início: data ; hora	ı	[]Animais					
Fim: data ; hora				dos: imersão	em ág	ua com gel	lo? []s/[]n
		Outro:					
		[]Processa	mento	prévio		autorizado	:()Sangria;
		()Outro_					
Doenças e infecções dia					4-		1 -
Doença/Infecção	Diagné laborat		irmado em	Data diagnóstico	do	Mortalidae	ie
			ial ()Lab não	diagnostico			
	oficial	()Lab. One	iai ()Lao nao			l	
		OLab. Ofici	ial ()Lab não				
	oficial	(,				l	
	[]s/[]n:	()Lab. Ofici	ial ()Lab não				
	oficial						
Produtos veterinários, de produção do lote	agrotóxi	cos e afins o	e demais subs	tâncias químic	as util	izadas dura	nte o ciclo
Nome comercial do pro-	luto				de aplic		
				Início		Fim	
Nome de	legível	e	assinatura	a do	res	sponsável	pelas
informações:							

^{*}Programa Nacional de Controle Higiénico-Sanitário de Moluscos Bivalves



Vant	_
Formin N1	

Ministérie du Pesca e Aquicultura

Legatipe du ingle executor de sanitade agroperatois

Secretaria de Muniteramento e Contre le do Pesas e Aquivoltura

Departure ata de Moniterara esto e Commis-

Contenção-Geral de Sanidado Perqueles

ANEXO V

FORMAN - FORMULÁRIO INICIAL DE INVESTIGAÇÃO DE DOENÇAS DE ANIMAIS AQUÁTICOS

L NÉMERO DO FO	WHITE	PERTA					
Código do marácipio se IBCIT.		Nº de foco/suspika ne manképio;			Descrição de supoira que motivou a restifusção motivo que lovou à artifusção:		
	kriesde Não	і притадію с сяйю ст рет	nd + dic quarantana'				
2. NÉMERO DO FO	0/50/5	PETTA DE ORIGEM (Q	recipiona a lever	(marie)			
Codige do enexiplo en MOE.	UE.	Nº do foco laspeito se ecada			Descrição do suspeisa que marivou a mirificação morivo que levou à amificação.		
Origon da retificação d Proprietaria		n Sarvigo official	= Terudina		o Matte vezrasno lutstitulo		
Data c bens da noti fica	galent.	41.0		Data c ber	n do visita il prograficitado:		
33. OENTHOCAÇÃ	D DA P	ROPRIEDADE					
Código do propriedade as PGA:	dipo do propriedade. Narra da propriedade: EFF do Observaçõe			Observação	ervações que visem ano filar no identificação da propriedade:		
32. IDESTIFICAÇÃ	D DA A	READE EXTRATIVIS	90				
Nome do local: Cod go de municipio no BIGE:		Observação	Observações que visem uso filar na identificação da éren de extutivismos:				

"I" via Unidade Veterinalia Local 2" via Laboratória 3" via SENOCAPA

		Págine 2 de 6
Endereço (preencher também, quando aplicaixel, com o nome da praia, bairro, p	eme de referència):	
33, GEORREFERENCIAMENTO (precicher em grau declinal e se datur	w WiCSSAs	
Lacitude porto I: Longitude porto I:	Lacitude pomo 2 (quando apli sivvel):	Lengitude penno 2 (quando spliciavel):
4. SINAIS CLÍNICOS E ACHADOS DE NECROPSIA jurga se, leitos e alt	krayoeg*	
"Ancier registros fotográficos (caso possivo).		
5. SUSPETTA CLÍNICA		
6. CHONOLOGIA DO FOCO		
Eventa	Date / hors	Assinate quanda não honver informações sobre a item
Imichi proviveli do fice/exeptita segundo informação de proprietário/exponsá rel-turcelese.		D
lmicio previvel do foce/suspeita segundo avallação do veterinário oficial		D D
Neti Ficação ao serviço eficial		D D
Visits inicial		D D
Intercliplic da propriodado		D
Desinfacção da progriedado		D
Altute sanishio' dostroição secrificio		D

"I" via Unidade Veterinária Local 2" via Laboratório 3" via SEMOCAMPA

Colora de arrestra

Erwio da (c) amostrojo) ao laboracido Ohimo leis com sintomantegia clinica

Página 3 de 5

7.190	TROVÂVEL ORIGEM DA SUSPEITA							
	lien		Item					
0	Agua de abastecimente da propriedado		Alimento viro (Artémia, Poliquetas, etc.)					
0	Animala vivos adquiridos no pala		Allegrio					
0	Animais vives importades		Filmites (veleulos, instrumentos, etc.)					
0	Introduyta de produtos não vitiveis de animais aquáticas	0	Transmissão vertical evia ovos ou gametas infectados)					
0	Contato com animais sil vestres	0	Vetres					
0	Estabelecimento vizinho infectado/sespeito	- 0	Niciderifesia					
0	Outro, especifique							

3.1. MOVIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, SEUS PRODUTOS E SURPRODUTOS (átimos municipalisques autoriores a suspeito) Ingreso									
Propriedado	Municipie	UF	l dentificação das espécies, produtos e/ou subprodutes	Quantidade (unda)	Decaments de minim (se aplicávely*				

^{*} CTA, CS-E, etc.; especificar e mienero de série, expedidor e donais informações de interesse.

8.2. MOVIMENTAÇÃO DE ANIVIAIS, SILIS PRODUTOIS E SURPHODUTOIS (últimas manimentações aniveisous a uniprim) Egitom									
Propriedade	Municipie	UF	lidentificação das espécies, produtos e/ou subprodutos	Quantidade (unAg)	Decuments de trànsis (se aplicável)*				

^{*} CTA, CB-E, cie.; opedificar o número de série, espedidor e demais informações de intercese.

3. DADOS POPULACIONAIS					
Defina qual a midade de modida a Unidades	que será willimés para de : Quilogramas (kg)	scrição do campe: ::: Tenstadas			

										Quan	idale
English!	Palicativo ²	Pleathdade	Aribidade palacipal ⁴	Six Criagio ⁶	Sist Producto*	Original	Editories	Mortalidade cedenada (%)	Sacrifficados	Destruições	Exeminates

- 1—Espécie informe o mome científico de espécie. As finhas also militardes descrito ser menodos com un trujo.
 2—Policulti or utilizar minimas pros identificar de espécies que die cultivada com agine de policultivo.
 3—Readidade [1] Reprodução Larvica braz [2] Cristificaria [3] Engenta; [4] Celo completo, [5] Depuração, [6] Revendo de conamentais; [7] Reacação; [6] Quarentena; [9] Criação para consume próprio; [10] Área de Estantivismo; [11] Outros (especificar no compo observações).

 4—Asi idado principal Mengas com um X a principal atrividade tentrificada no frenciona), [4] Tanque de recirculação, [5] Tampo-reacigatidas, [6] Fundo (moinscon), [7] Sespano (moinscon), [8] Outros (especificar no observações).

 5—Sestem de Produções [A] Abetra, [SA] Serti aberro, [F] Fechaño na [SF] Serti áchado.

 7—Origen: [N] Origen de curus propriedade matemá; [1] Origen de importação; [1] Origen appriedade; na (SR) Serti aberro, [1] Origen de importação; [1] Origen de mesma propriedade; na (SR) Serti agistro.

"I' via Unidade Veterinata Local 2" via Laboratorio 3" via SENICC RIPA.

IA REGISTROS DOS ÚL				
Objetivo do tratamento	Nems conserved dis produte	Partida/Lete	Laboratorio produtor	Data da spikogle

^{*} Vacinas, medicações, probiblicas, etc.

H	11. COLETA DE AMOSTRIAS									
ID	Descripio da amostra*	Apresents statomas (Sim on Não)	Local de origens	Tipo de consurvação	Temperatura de covis	Número do lacre				
1										
2										
3										

[&]quot;Indicar o material coletado (animal inteiro, tecido, sangue hera siinta, piolopodo, etc.), lote, idade de P., pero e cutras informações de intercese.

12 OBSERVAÇÕES			

Nome:		CRMVIUF:				
Enderaço i a elitucional:		Municiple UT:				
Endaraço de correlo eletrônico (e-malí):		CHY:				
Telefone flux com DDD:	Telekne celular com DDD:	Pas com DDO:				
Data e boru da violita il propri edade / frea de extrativismo:						
Carimbo e assinatura						

This Unitate Veterrary Lead 2" wa Labouron 2" na 888000MPh



Via N*:	
Ferm-Com N°:	

Logotipo do órgão executor Ministório da Posoa e Aquicultura de sanidade agropecuária

Secretaria de Monitoramento e Controla da Pesca e Aquicultura

Departamento de Monitoramento e Controle Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira

ANEXO VI

FORM-COM - FORMULÁRIO COMPLEMENTAR DE INVESTIGAÇÃO DE DOENÇAS DE ANIMAIS AQUÁTICOS

1. FORM-In RE	ACIONADO								
Número:	LACIONADO		Nome de Médico V	Veterinàrio omitento:					
2.1. IDENTIFIC:	AÇÃO DA PROPRIEDAD	E							
Gödiga da propriedade na PGA:	Nome de propriedade:	CPF do responsável:	Observações que v	visem auxiliar na identificação	da propriedade:				
2.2. IDENTIFICAÇÃO DA AREA DE EXTRATIVISMO Nome de local: Codigo do municipo no INGE: Observações que visem auxiliar na identificação da área de estrativismo:									
Nome do local:	da area de estrativamo:								
Endereço (preend	sher tembém, quando aplicáve	l, com o nome da praiz	, bairro, porto de ref	ferência);					
3. SINAIS CLÍN	IICOS E ACHADOS DE N	ECROPSIA (órgãos	, lesões e siteraç	Das)*					
and a sister of fatour	álicos cizaso possíveli.								
4. SUSPEITA C	ELÍNICA								
the in their decise interests	ndria Local 3º via Laboratório 3º vi								
- va trelane oner	na sa Locar 2º via Laboratorio 3º ve	SHEED CARA							
						Página 2 de 4			
5. ORIGEM DA	DOENÇA								
☐ Suspetainid	ial confirmada	Dutra (descres	w en obsevação)	□ Origin	em não identificada				
6. CRONOLOG	A DO EDCO								
V. UNUNUEUU	Evento		D	ate / hore	Assinale quando não houver informações	sobre a item			
interdição da prop	priodade								
Desinfecção da pr	ropriedade								
Abarte sanifarto/de	estruição/sacrificio								
Útamo lote com si	internatologia clinica								
Desinterdição de	propriedade								
7.1. MOVIMENT Ingresso	TAÇÃO DE ANIMAIB, SEI	JS PRODUTOS E S	UBPRODUTOS (á	itimas movimentações d	lesde o inicio do foco)				
Propriedade	Municipio	UF Identificação produtos elec	das espécies, a subprodutos	Quantidade (un/kg)	Decumente de trânsito (se aplicável)*				
		-							
ITA, GIB-E, etc.; espe	scificar o número de série, expedio	ore demais informações o	le interesse.						
	TAÇÃO DE ANIMAIS, SEI	IS PRODUTOS E S	UBPRODUTOS (d	itimas movimentações o	lesde o inicio do foco)				
Propriedada	Municipio	UF Identificação	dos espécies,	Quantidade (un/kg)	Documento de trimaito (se aplicável)*				
		procuos ex	u subprodutos						
ITA, GIS-E, etc.: expe	cificar o número de série, espedio	or e demais informações o	de interesse.						
8. ATUALIZAÇ	ÃO DOS DADOS POPUL	CIONAIS							
8. ATUALIZAÇ		ACIONAIS Lutilizada para descr							

					Quantidades						
Espécie ¹	Policutivo ²	Finalidade ²	Atividade principal	Sist. Crieglo ³	Sist. Produção ³	Origam	Existences	Mortalistade estimada (%)	Sacrificados	Destruidos	Examinados
4 Sendelo informe o como											

1° via Unidade Veterinalia Local 3° via Laboratório 3° via 369000/MPA

Págine 4 de 4

9. REGISTROS DOS TRATAMENTOS" PREVENTIVOS OU CURATIVOS DESDE O INÍCIO DO FOCO							
Objetivo do tratamento	Nome comercial do produto	Pertida/Lote	Laboratório predutor	Deta da aplicação			

[&]quot;Vacines, medicações, probióticos, etc.

10.	10. COLETA DE AMOSTRAS							
ID	Descrição da amostra*	Aprosonte sintomas (Sim ou Niio)	Local de origem	Tipo de conservação	Temperatura de envio	Número de lacre		
- 1								
2								
3								

"indicar o material coletado janimal inteiro, lecido, sangua/hemolinfa, pleópodo, etc.), lota, idade de PL, pese e cubra informações de interesse.

11.	065	ERVA	VÇOES

Carl mbo e assinatura:

12. MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO E COLETA DE AMOSTRAS							
Nome:		GRMWUF:					
Endereço institucional:		Municipio/UF:					
Endereço de correio eletrônico (e-mail):		GEP:					
Telefone fixo com DOD:	Telefone celular com DOC:	Fax com DDD:					
Data e hora da visita a propriedade / área de ext	paliciamo						

T[†] via Unidade Veterināria Local 2^a via Laboratório 3^a sia Sili MCC/MPA.

^{1 -} Espécie: reforme o normo certifico de espécie. As linhas não utilizados devarão ser mateadas com um tropo
2 - Policulfivo: utilizar números para identificar espécies que also outilizados devarão ser mateadas com um tropo
3 - Final disco utilizar números para identificar espécies que also outilizados compretes [8] Deparação; [8] Pervanda de comamentais; [7] Recrisopão; [8] Quarantene; [9] Crisopão para comame prógrio; [10] Area de Estabativam; [11] Cutros (ospecitos no cerepo discorreções).
4 - Alfandas perindigal Managas com um X a principal afraitados especiales terralizados no propriedado.
6 - Alfandas perindigal Managas com um X a principal afraitados especiales estabativam (propriedados.)
[10] Cutros (ospecitos en deservações).
[11] Cutros (ospecitos en deservações).
[12] Recrisopádos (propriedados deservações).
[13] Suspenso (propriedados propriedados deservações).
[14] Cutros (ospecitos en deservações).
[15] Suspenso (propriedados propriedados deservações).
[16] Cutros (ospecitos en deservações).
[17] Suspenso (propriedados propriedados deservações).
[18] Origem (propriedados deservações).
[19] Orig